



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.900126/2008-41
Recurso nº 501.395 Voluntário
Despacho nº **1801-00.043 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 09 de novembro de 2010
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CALT CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros 1ª Turma Especial da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos converter o julgamento em realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DComp) em 15/01/2004, fls. 16/20, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor de R\$4.215,85 relativo ao recolhimento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre o lucro presumido, código nº 2089, efetuado em 29/11/2002. Para tanto, junta aos autos a cópia do DARF à fl. 02.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 01, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o DARF encontrado nos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos.

Cientificada em 05/05/2008, fl. 23, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 28/05/2008, fls. 03/04, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que equivocadamente calculou o lucro presumido adotando um coeficiente de 32% sobre a receita bruta. Aduz que como exerce a atividade econômica de construção por empreitada com emprego de materiais próprios (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06, de 13 de janeiro de 1997) está sujeita ao lucro presumido calculado pelo coeficiente de 8% sobre a receita bruta. Defende que entregou a Per/DComp utilizando o crédito decorrente.

Indica a legislação que rege a matéria em seu favor.

Conclui

Após o exposto e o contribuinte ter realizado a retificação da DCTF para que fique demonstrado que o mesmo possuía o crédito com a Receita Federal do Brasil, solicito a HOMOLOGAÇÃO da referida PER/DCOMP e ANULAÇÃO DA COBRANÇA.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº , 14-22.679, de 20/03/2009, fls. 25/30:“Solicitação Indeferida”.

Consta que

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/11/2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Notificada em 25/05/2009, fl. 32, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/06/2009, fls. 33/36, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

Diante do exposto é o presente para REQUERER:

a) seja o presente recurso, juntamente com os seus anexos, recebido e encaminhado à(s) autoridade(s) fazendária(s) competente(s) para o seu julgamento;

b) a reforma da decisão atacada, com o reconhecimento do crédito da contribuinte para com a Fazenda Nacional e a conseqüente HOMOLOGAÇÃO da PER/Dcomp em testilha, bem como o CANCELAMENTO/ANULAÇÃO da cobrança, nela referida.

Nesses termos,

Pede espera Deferimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que como exerce a atividade econômica de construção por empreitada com emprego de materiais próprios está sujeita ao lucro presumido calculado pelo coeficiente de 8% sobre a receita bruta.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº , 14-22.679, de 20/03/2009, fls. 25/30, que “incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional”.

A Recorrente produziu as seguintes provas nos autos:

- no contrato social e alterações, fls. 38/55, está registrado como objeto: “construção civil, compra, venda e projetos” e “construção civil, projetos, administração de obras, fabricação de artefatos de cimento para construção e prestação de serviços na área de construção civil”;

- no contrato de prestação de serviços, fls. 164/166, consta como objeto: “contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão-de-obra, sob o regime de execução indireta com empreitada por preço global, para a execução [...] de 15 (quinze) unidades habitacionais e melhoria da infra-estrutura urbana neste município de Estrela D'Oeste-SP [...]”;

- nas notas fiscais estão discriminados os seguintes serviços, fls. 168/184: “prestação de serviços no tocante a material e mão-de-obra” e “serviço de mão-de-obra com fornecimento de material”.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material.

Em face da questão sobre a qual divergem as partes e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que, mediante parecer conclusivo, a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente intime a Recorrente a apresentar comprovação de que se dedica à atividade de construção por empreitada com emprego de material e assim fica sujeita ao coeficiente de 8% a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração do lucro presumido no período.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada e que se abra prazo para que se manifeste sobre seu conteúdo e sua conclusão, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição da República).

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva